

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2007/2008
COOPERATIVAS DE CRÉDITO E MÚTUA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

CLÁUSULAS AJUSTADAS

CLÁUSULA 1ª: ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem aplicação a todos os empregados em Cooperativas de Crédito e Mútuo do Estado de São Paulo e vigência de 1º de Junho de 2.007 a 31 de Maio de 2.008.

Permanecem aplicáveis todos os direitos e obrigações previstos na Convenção Coletiva de Trabalho firmada para a vigência de 2006/2008, em suas cláusulas, itens, incisos e parágrafos, desde que não expressamente alterados pela presente norma. Aplicam-se, pois, na categoria, no período de 1º de Junho de 2.007 e final em 31 de Maio de 2.008, as normas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2008, com as alterações das normas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho 2.007/2.008.

SALÁRIOS

CLÁUSULA 2ª: REAJUSTE SALARIAL

Os empregados das Cooperativas de Crédito e Mútuo terão reajuste de 4,13% (quatro inteiros e treze centésimos percentuais), a partir de 1º de junho de 2.007, sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticadas no mês de maio/2007, em cada cooperativa, sendo compensáveis todas as antecipações concedidas no período de junho/2006 a maio/2007, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem. Este percentual abrange o período de 1º de junho de 2007 a 31 de maio de 2008.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Na hipótese de empregado admitido após 1º de junho de 2007, ou em se tratando de cooperativa constituída e em funcionamento depois desta data, o reajuste será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial e respeitados os paradigmas quando existentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta Convenção, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA 3ª: SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 06 (seis) horas, nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos, Serventes e Auxiliares de Cozinha: R\$ 659,70 (seiscentos e cinqüenta e nove reais e setenta centavos);
- b) Recepcionista, Operador de Teleatendimento e Auxiliar Administrativo: R\$ 800,00 (oitocentos reais)
- c) Pessoal de Escritório: R\$ 938,24 (novecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos);
- d) Tesoureiros, Caixas, Analista de Crédito Jr. e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos: R\$ 993,63 (novecentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Quando o salário, resultante da aplicação do reajuste previsto na cláusula primeira, for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá como novo salário a partir de 1º de junho de 2007 o valor mínimo previsto nesta cláusula, bem como a aplicação de critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria perceberão mensalmente a remuneração total mínima de R\$ 1.234,50 (hum mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinqüenta centavos), nesta compreendidos o Salário de Ingresso, a Gratificação de Caixa previstos nesta Convenção, e outras verbas pagas a título de ajuda de custo ou abonos de qualquer natureza, não cumulativas com as pré-existentes.

ADICIONAIS SALARIAIS

CLÁUSULA 4ª: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É fixado o Adicional por Tempo de Serviço de R\$ 14,16 (quatorze reais e dezesseis centavos) mensais, por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA 5ª: GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de R\$ 240,88 (duzentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula Nona da Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2008.

AUXÍLIOS

CLÁUSULA 6ª: AUXÍLIO REFEIÇÃO

As cooperativas concederão aos seus empregados, auxílio refeição no valor de R\$ 13,65 (treze reais e sessenta e cinco centavos), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação, não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

As cooperativas que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada de restaurante disponibilizado pela cooperativa não farão jus à concessão do auxílio refeição.

PARÁGRAFO QUARTO:

Ressalvado o parágrafo terceiro, o empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por tíquete alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias.

PARÁGRAFO QUINTO:

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 87, de 28.01.97 (D.O.U. 29.01.97).

CLÁUSULA 7ª: AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

As cooperativas concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 207,54 (duzentos e sete reais e cinqüenta e quatro centavos), junto com a entrega do Auxílio Refeição previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu “caput” e §§ 1º e 5º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O Auxílio Cesta-Alimentação é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O empregado afastado, por acidente do trabalho ou doença, faz jus à cesta alimentação por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Este auxílio não será devido pela cooperativa que já concede outro similar, com valor no mínimo equivalente, respeitados critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA 8ª: AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ

As cooperativas reembolsarão aos seus empregados até o valor mensal de R\$ 148,69 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a

entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma cooperativa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, à cooperativa, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O "auxílio creche" não será cumulativo com o "auxílio babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria Mtb nº 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº 3.048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3.265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV.

CLÁUSULA 9ª: AUXÍLIO FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na cláusula Auxílio Creche/Auxílio Babá, se estendem aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela cooperativa.

CLÁUSULA 10ª: AUXÍLIO FUNERAL

As cooperativas pagarão aos seus empregados, auxílio funeral no valor de R\$ 521,90 (quinhentos e vinte e um reais e noventa centavos) pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 anos. Igual pagamento será efetuado aos dependentes do empregado que vier a falecer. Em qualquer das situações será exigível a apresentação do atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito, mantida situação mais vantajosa já praticada pela cooperativa.

BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 11ª: COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO e AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado à complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A concessão do benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições:

- a)** será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida a partir de 1º.06.2007. Os empregados que, em 1º.05.2007, já estavam afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 18 (dezoito) meses;
- b)** a cada período de 06 (seis) meses de licença é facultada a cooperativa submeter o empregado à junta médica, devendo, para isto, notificar o empregado, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao sindicato profissional respectivo, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta;
- c)** desde que decorridos 12 (doze) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pela cooperativa, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS;
- d)** recusando o empregado a se submeter à junta médica, a complementação deixará de ser paga pela cooperativa, mesmo que não tenha recebido alta do INSS.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A junta médica será composta por 02 (dois) médicos, sendo um de livre escolha da cooperativa, e outro, por esta escolhido, dentre o mínimo de 2 (dois) médicos indicados pelo sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação de médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, do laudo do médico indicado pela outra parte.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Além de pagar o profissional por ela indicado, a cooperativa arcará com as despesas do médico por ela escolhido dentre os indicados pelo sindicato profissional, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

PARÁGRAFO QUARTO:

Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre a cooperativa e o sindicato, um terceiro médico, para o desempate, cujas despesas de contratação serão de responsabilidade da cooperativa, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

PARÁGRAFO QUINTO:

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por motivo de aposentadoria ou por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial no valor de R\$ 325,78 (trezentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) e nas condições dos §§ 1º e 2º, desde que constatada a doença por médico indicado pela cooperativa.

PARÁGRAFO SEXTO:

A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO SÉTIMO:

A cooperativa fará o adiantamento do auxílio doença previdenciário ou auxílio doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa da cooperativa, respeitados os períodos de estabilidade provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, a cooperativa efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias, observado o disposto no art. 477 da CLT.

PARÁGRAFO OITAVO:

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO NONO:

O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CONDIÇÕES TRABALHO	DE
-------------------------------	-----------

CLÁUSULA 12ª: INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO

Em conseqüência de assalto ou ataque, consumado ou não o roubo, a qualquer de sua(s) unidade (s), a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, as cooperativas pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de R\$ 65.811,02 (sessenta e cinco mil e oitocentos e onze reais e dois centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, a cooperativa complementarará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, à cooperativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A indenização de que trata o "caput" da presente cláusula poderá ser garantida por seguro de vida para os fins específicos a que se destina, a critério da cooperativa.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

No caso de assalto à cooperativa, todos os empregados presentes terão direito a atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à C.I.P.A., onde houver.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO
--

CLÁUSULA 13ª: REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

No período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, a cooperativa arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa a partir de 1º.06.2007, até o limite de R\$ 594,75 (quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer à cooperativa a vantagem estabelecida.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A cooperativa efetuará o pagamento diretamente à empresa ou entidade, após receber do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A cooperativa poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 14ª: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de R\$ 17,26 (dezesete reais e vinte e seis centavos), a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 15ª: COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO

As diferenças salariais e de outras verbas decorrentes desta Convenção, referentes aos meses de junho a agosto de 2007, inclusive diferenças do auxílio cesta-alimentação e do auxílio-refeição considerado o mesmo período, serão satisfeitas até o dia 03 de Setembro de 2007.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O disposto acima se estende aos empregados demitidos a partir de 02 de maio de 2007.

CLÁUSULA 16ª: ABONO ÚNICO

Para os empregados ativos ou que estiverem afastados por doença, acidente do trabalho e licença-maternidade, em 31.05.2007, será concedido um abono único na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2007/2008, no valor de R\$ 938,24 (novecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), a ser pago até o dia 03 de Setembro de 2007.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Ao empregado afastado do trabalho por auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário, que faz jus à complementação salarial conforme disposto na Cláusula "Complementação de Auxílio-Doença Previdenciário e Auxílio-Doença

Acidentário" desta Convenção Coletiva de Trabalho, será devido o pagamento do abono único. Ao empregado afastado e que não faça jus à complementação salarial, prevista na Cláusula Décima Primeira desta Convenção Coletiva de Trabalho, será devido o pagamento do abono único quando do seu retorno ao trabalho, se na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2008.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Faz jus, ainda, ao abono único, a ser pago no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do recebimento, pela cooperativa, de sua solicitação, por escrito, o empregado dispensado sem justa causa a partir de 02.05.2007, inclusive.

**CONDIÇÕES ESPECIAIS -
SINDICAIS**

CLAUSULA 17ª: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

A contribuição assistencial a ser descontada dos empregados lotados nas dependências sob jurisdição dos Sindicatos representados na presente Convenção Coletiva pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito do Estado de São Paulo – FETEC/SP, será feita na forma do decidido nas respectivas assembleias, ficando cada Sindicato responsável para informar as Cooperativas existentes no âmbito de sua representação. Os critérios gerais para efetivação do desconto são:

- a) as importâncias descontadas serão recolhidas no prazo de até 10 (dez) dias após o desconto em folha de pagamento, por meio de cheque nominal a favor da entidade sindical, acompanhado de cópia de guia de recolhimento, fornecida pelo Sindicato dos Empregados, acompanhada de relação nominal dos empregados, contendo nome do empregado e o valor da contribuição de cada trabalhador, diretamente na tesouraria da entidade sindical;
- b) no conceito de remuneração mensal, não se incluem adiantamentos ou abono de férias, bem como parcelas atinentes à gratificação semestral e ao 13º salário;
- c) direito de oposição ao desconto a ser efetuado mediante requerimento manuscrito de próprio punho, devendo constar do mesmo o nome, qualificação, nº. da CTPS, nome da empresa em que trabalha e valores descontados devidamente comprovados por recibo de pagamento;
- d) os Sindicatos de Empregados assumirão a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada pelo empregado, decorrente desta disposição;

- e) as cooperativas que incentivarem o não recolhimento da contribuição assistencial profissional ou contribuírem de qualquer forma, independentemente de exercerem coação ao empregado, responderão pela multa de 100% (cem por cento) do valor total da contribuição a que estiverem obrigadas a repassar, além de indenização por perdas e danos ao sindicato prejudicado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Para o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO** (base territorial: Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Barueri, Carapicuíba, Caucaia do Alto, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Jquitiba, Santana do Parnaíba, São Lourenço da Serra, São Paulo-Capital, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista) será efetuado desconto de todos os empregados a título de contribuição assistencial nas seguintes condições específicas:

- 1) Desconto de R\$ 10,41 (dez reais e quarenta e um centavos) em uma única rubrica, na mesma data do crédito das diferenças salariais constantes da cláusula Décima Quinta desta Convenção Coletiva de Trabalho;
- 2) Não se aplica o disposto no item “a” do *caput* da presente cláusula, sendo que o repasse dos valores descontados serão efetivados através de crédito em conta-corrente nº 259171-5, Banco Bradesco (0237) – agência 0099-0 (Central), e, o envio do comprovante de depósito/crédito através do fax 3104-3033, bem como o arquivo em “excel”, “access” ou “txt”, através do e-mail assistencial2007@spbancarios.com.br, com os dados da MENSALIDADE e CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: 2.1. Nome da Empresa (Cooperativa); 2.2. Nome da Agência/Depto; 2.3. Nome (empregado Cooperativa); 2.4. Matrícula Funcional; 2.5. Valor do desconto;
- 3) Está garantido no período de 13 a 24 de Agosto de 2007 o direito de oposição ao desconto, conforme o Termo de Ajustamento de Conduta nº. 237 do PP 6583/2003, firmado perante o MPT, oportunidade para solicitar o não desconto do valor descrito no item 01 desta cláusula, mediante requerimento manuscrito de próprio punho, devendo constar do mesmo o nome, qualificação, nº. da CTPS, nome da empresa em que trabalha e valores descontados devidamente comprovados por recibo de pagamento, a ser entregue, individual e pessoalmente na Central de Atendimento, na sede do Sindicato, sito à Rua São Bento, nº 413, São Paulo/Capital, de 2ª a 6ª feira, das 9:00 hs às 18:00 hs.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os Sindicatos de ARARAQUARA, ASSIS, BARRETOS, BAURU, BRAGANÇA PAULISTA, CATANDUVA, GUARULHOS, JUNDIAÍ, LIMEIRA, MOGI DAS CRUZES, PRESIDENTE PRUDENTE, SANTO ANDRÉ, TAUBATÉ e VALE DO RIBEIRA,

celebrarão Acordos Coletivos Aditivos, que serão parte integrante da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos quais ficará estabelecida a Contribuição Assistencial (percentual e teto máximo) a ser descontada sobre o salário do mês de agosto/2007.

CLÁUSULA 18ª: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DA CATEGORIA ECONÔMICA AO SINDICOOPERATIVAS, SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, conforme dispõe o § 1.º desta cláusula, exceto as de habitação e as de transportes em geral, inclusive alternativos (já regidos em convenção coletiva), ou as que forem objeto de convenção específica assinada com o SINDICOOPERATIVAS, cujos segmentos estão inclusos e representados nesta convenção, localizadas na base territorial do Estado de São Paulo, associadas ou não ao SINDICOOPERATIVAS, em conformidade com o art. 513, letra “e”, da CLT, com a Constituição Federal, art. 8.º, incisos III e IV, e com o decisório do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Recurso Extraordinário n.º 287-227-0, cujo relator fora o Ministro Sepúlveda Pertence, recolherão para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, conforme o previsto na Constituição Federal e em lei, no valor de R\$1.152,72 (hum mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) e também por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se a todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, tais como trabalho, prestação de serviços, vendas em comum, compras em comum, produção agrícola, produção industrial, produção artesanal, beneficiamento e industrialização, seguro, cultura, comunicações, imigração e colonização, reforma agrária, etc., localizadas no Estado de São Paulo. Apenas em casos especiais, aplicar-se-á somente a Convenção Coletiva de Trabalho pertinente exclusivamente ao segmento, ramo ou atividade insertos na categoria econômica que o sindicato representa, logo esta prevalecerá sobre a convenção geral.

I) Excluem-se as cooperativas dos seguintes segmentos: helicópteros, estacionamentos, “motoboys”, pesca, eletrificação rural, consumo (exceto nos municípios de Santo André e de São Bernardo do Campo), saúde, crédito de saúde, crédito rural, escolas (notadamente, às que administrem faculdades) e criação de avestruzes.

II) Crédito mútuo: Enquanto não for celebrada convenção com os sindicatos e federações dos bancários, esta convenção regerá as relações com as

cooperativas de crédito mútuo em todas as suas cláusulas, em face da expiração do prazo em 31 de maio de 2008.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A contribuição de que trata esta cláusula será incluída no texto das convenções coletivas de trabalho, 'ex vi' dos venerandos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal transcritos no preâmbulo e no § 6.º desta cláusula, e deverá ser recolhida ao SINDICOOOPERATIVAS por todas as cooperativas que integram a categoria econômica sindical, mediante guias próprias de cobrança, com vencimento inscrito no mesmo boleto, conforme decisão da Diretoria do SINDICOOOPERATIVAS.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para os antecipados recolhimentos que vierem a ser efetuados até a data constante do boleto de cobrança, será concedido desconto de 38% (trinta e oito por cento), reduzindo-se, neste caso, seu valor para R\$ 714,69 (setecentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), ou seja, com desconto de R\$ 438,03 (quatrocentos e trinta e oito reais e três centavos), podendo os descontos e os prazos ser reprocessados em casos de comprovado extravio e por solicitação do destinatário, com aprovação da Diretoria do SINDICOOOPERATIVAS, por delegação de competência da Assembléia-Geral do sindicato.

- I) Forma e razões do cálculo. O SINDICOOOPERATIVAS nada cobra da categoria, embora esta disponha de votos nas câmaras de seus segmentos cooperativos, mas tem o direito de fazê-lo, inclusive decidir sobre as reivindicações e estudar, previamente, os acordos e projetos de convenções coletivas antes da decisão diretorial do sindicato.
- II) Contribuição Confederativa. Seu valor é de R\$1.152,72 (hum mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), cobrada uma única vez por ano, se paga pelas cooperativas até a data do vencimento do boleto bancário. Concede-se desconto de 38% (trinta e oito por cento), portanto passa a R\$ 714,69 (setecentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), ou seja, desconto de R\$ 438,03 (quatrocentos e trinta e oito reais e três centavos). Dividido o referenciado valor por doze meses, resultaria em doze parcelas mensais de R\$59,55 (cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), somente se reintegrando seu valor original, quando cobrada em juízo.
- III) Conclusão. As cooperativas integrantes da categoria, associadas ou não, terão de pagar apenas R\$59,55 (cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) mensais, o que é valor baixo, suportável por quase todas elas.

PARÁGRAFO QUARTO

O atraso no recolhimento implicará multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do ressarcimento de custas processuais e honorários advocatícios, adindo-se a correção e multa autorizadas pelo Poder

Judiciário, estando, desde já, conforme decisório assemblear, determinada a cobrança judicial dos inadimplentes à Diretoria do SINDICOPERATIVAS, para ingresso em Juízo.

PARÁGRAFO QUINTO

As regras estabelecidas na presente cláusula e seus parágrafos aplicam-se a todas as cooperativas localizadas no Estado de São Paulo, quaisquer que sejam os ramos de atividade ou segmento cuja categoria está representada por meio de convenção com o SINDICOPERATIVAS, contanto que não haja outra convenção coletiva de trabalho específica, celebrada com o SINDICOPERATIVAS, especificamente, para determinado ramo ou segmento de atividades, o que, 'in casu', prevalecerá, ressalvados os aspectos especiais de outros segmentos cooperativos regulados por meio de convenções próprias firmadas com o SINDICOPERATIVAS, principalmente em relação a valores e obrigatoriedade de recolhimento, tendo sido delegados pela Assembléia-Geral à Diretoria do SINDICOPERATIVAS o período e a fixação de prazos para o pagamento das contribuições e de percentuais de descontos, a critério exclusivo do sindicato, em prazos definidos.

PARÁGRAFO SEXTO

São os seguintes os fundamentos judiciais analógicos lastreadores desta cláusula. *“COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA • D. J. 02.03.2001 • EMENTÁRIO N.º 2021-7 • 18/12/2000 • PRIMEIRA TURMA • RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 287.227-0 • SÃO PAULO • RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE • RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA, CORDEIRÓPOLIS, SANTA GERTRUDES, RIO CLARO, CORUMBATAÍ E MOGI MIRIM • ADVOGADOS: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTROS • RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO • RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP E OUTROS • ADVOGADA: ANA PAULA MIGUEL CASSILLO • EMENTA: I. RE: requestionamento mediante embargos; declaração (Súmula 356): descabimento para suscitar tema constitucional antes não aventado. II. Convenção coletiva de trabalho: validade de cláusula que obriga os empregadores ao desconto de contribuição confederativa aprovada em assembléia geral da categoria profissional, competência da Justiça do Trabalho para as ações dela decorrentes. ACÓRDÃO • Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. Brasília, 18 de dezembro de 2000. MOREIRA ALVES, PRESIDENTE • SEPÚLVEDA PERTENCE • RELATOR.,”*

PARÁGRAFO SÉTIMO

Cessados os prazos de descontos insertos nos respectivos boletos de cobrança da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL, reintegrar-se-á o valor original de R\$1.152,72 (hum mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), para todos os fins em direito permitidos, inclusive demanda judicial, cujo ingresso ficou aprovado pelas Assembléia-Geral Extraordinária do SINDICOOOPERATIVAS, ocorrida em 5 de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO OITAVO

Para a obtenção de certidões intersindicais negativas de débito, cada cooperativa deverá solicitar ao SINDICOOOPERATIVAS, que emite o Certificado de Regularidade e que o continuará emitindo, o recolhimento devido à categoria econômica e aos sindicatos respectivos, o recolhimento devido à categoria profissional, as quais serão emitidas mediante consulta a ambas as sociedades sindicais responsáveis pela convenção 'in casu'.

PARÁGRAFO NONO

A Portaria N.º 160, do Ministério do Trabalho e Emprego, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), na sessão do dia 14-4-2005, a qual proibia a cobrança dessa contribuição sindical, prevalecendo o caráter obrigatório por força de lei e de convenção, já que é nula de pleno direito.

PARÁGRAFO DÉCIMO

O Senado Federal também aprovou Decreto Legislativo que revoga a Portaria N.º 160 e que aprova as contribuições sindicais, remetendo-o à Câmara Federal, já em regime de urgência.

CLÁUSULA 19ª: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL AO SINDICOOOPERATIVAS, SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, conforme dispõe o § 1.º desta cláusula, exceto as de habitação e as de transportes em geral, inclusive alternativos, ou as que forem objeto de convenção específica assinada com o SINDICOOOPERATIVAS, localizadas na base territorial do Estado de São Paulo, associadas ou não ao SINDICOOOPERATIVAS, recolherão para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL no valor de R\$1.152,72 (hum mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), também inclusa no texto das convenções coletivas de trabalho, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Esta Convenção aplica-se a todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, tais como trabalho, prestação de serviços, vendas em comum, compras em comum, produção agrícola, produção industrial, produção artesanal, beneficiamento e industrialização, seguro, cultura, comunicações, imigração e colonização, reforma agrária, etc., localizadas no Estado de São Paulo. Apenas em casos especiais, aplicar-se-á somente a Convenção Coletiva de Trabalho pertinente exclusivamente ao segmento, ramo ou atividade insertos na categoria econômica que o sindicato representa, logo esta prevalecerá sobre a convenção geral.

- I) Excluem-se as cooperativas dos seguintes segmentos: helicópteros, estacionamentos, “motoboys”, pesca, eletrificação rural, consumo (exceto nos municípios de Santo André e de São Bernardo do Campo), saúde, crédito de saúde, crédito rural, escolas (notadamente, às que administrem faculdades) e criação de avestruzes.
- II) Crédito mútuo: Enquanto não for celebrada convenção com os sindicatos e federações dos bancários, esta convenção regerá as relações com as cooperativas de crédito mútuo em todas as suas cláusulas, em face da expiração do prazo em 31 de maio de 2008.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os antecipados recolhimentos que vierem a ser efetuados até a data do vencimento, a qual conste do boleto, será concedido desconto de 48% (quarenta e oito por cento), reduzindo-se, neste caso, seu valor para R\$ 559,41 (quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), ou seja, com desconto de R\$ 553,31 (quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), podendo os descontos e os prazos ser reprocessados em casos de comprovado extravio e por solicitação do destinatário, aprovados pela Diretoria do SINDICOOPERATIVAS.

- I) Forma e razões do cálculo. O SINDICOOPERATIVAS nada cobra da categoria, embora esta disponha de votos nas câmaras de seus segmentos cooperativos, mas tem o direito de fazê-lo, inclusive decidir sobre as reivindicações e estudar, previamente, os acordos e projetos de convenções coletivas antes da decisão diretorial do sindicato.
- II) Contribuição Assistencial. Seu valor é de R\$ 1.152,72 (mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), cobrada uma única vez por ano, se paga pelas cooperativas até a data do vencimento do boleto bancário. Concede-se desconto de 48% (quarenta e oito por cento), portanto passa a R\$ 599,41 (quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), ou seja, desconto de R\$ 553,31 (quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos). Dividido o referenciado valor por doze meses, resultaria em doze parcelas mensais de R\$ 49,95 (quarenta e nove

reais e noventa e cinco centavos), somente se reintegrando seu valor original, quando cobrada em juízo.

- III) Conclusão. As cooperativas integrantes da categoria, associadas ou não, terão de pagar apenas R\$ 49,95 (quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos) mensais, o que é valor baixo, suportável por quase todas elas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL de que trata esta cláusula deverá ser recolhida ao SINDICOPERATIVAS, mediante guias próprias de cobrança, cujo vencimento indicar-se-á no respectivo boleto. O atraso no recolhimento implicará multa de 10% (dez por cento), acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do ressarcimento de custas processuais e honorários advocatícios, adindo-se a correção e multa autorizadas pelo Poder Judiciário, estando, desde já, determinada pela Assembléia-Geral Extraordinária do SINDICOPERATIVAS, ocorrida em 5-12-2006, a cobrança judicial dos inadimplentes à Diretoria do sindicato, para ingresso em Juízo.

PARÁGRAFO QUARTO

As normas desta cláusula e seus parágrafos aplicam-se a todas as cooperativas localizadas no Estado de São Paulo, as quais formam a categoria econômica, quaisquer que sejam os ramos de atividade ou segmento, exceto às de habitação e às de transportes em geral, inclusive alternativos, cuja categoria está representada nesta convenção, contanto que não haja outra convenção coletiva de trabalho celebrada, especificamente, para determinado ramo de atividades, o que, 'in casu', prevalecerá, conforme o conteúdo da convenção, ressalvados os aspectos especiais de outros segmentos cooperativos regulados por meio de convenções próprias celebradas com o SINDICOPERATIVAS, sempre se observando os valores e a obrigatoriedade do recolhimento da citada contribuição, a partir do valor pleno, sem descontos, de R\$ 1.152,72 (mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) de cada cooperativa, cujo desconto cessará após o vencimento do prazo contido no boleto de cobrança, tendo sido delegados à Diretoria do SINDICOPERATIVAS o período e a fixação das normas e dos prazos para o recolhimento das contribuições ou outros descontos para o pagamento das contribuições vencidas e vincendas, mediante acordo com cada cooperativa e sua situação socioeconômica.

PARÁGRAFO QUINTO

Desde que as cooperativas tenham contribuído com suas mensalidades sociais ao SINDICOPERATIVAS, poder-se-á cobrar ou não das associadas a este sindicato, representante da categoria econômica e signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, cujo recolhimento, porém, é obrigatório às não-afiliadas ao SINDICOPERATIVAS, ou,

ainda, reduzir-lhe os valores, concedendo-se substancial desconto, a critério exclusivo da Diretoria do Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo, o que lhe ficou delegado pela Assembléia-Geral Extraordinária ocorrida em 17/4/2003, não sendo tais normas extensivas à CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL.

PARÁGRAFO SEXTO

A Assembléia-Geral Extraordinária do SINDICOPERATIVAS também autorizou a Diretoria do sindicato a celebrar termos aditivos à presente Convenção Coletiva de Trabalho, se necessário, em razão das discussões de aspectos acessórios e diferenciados por segmentos cooperativos. Isto se aplicará, caso não exista convenção coletiva de trabalho celebrada com o SINDICOPERATIVAS para determinado ramo de atividade cooperativo, estendendo-se esta e — reitere-se — celebrando-se adendos, para que mais fiquem adequadas, atendendo às diferenças no quadro de pessoal das cooperativas e entre estas.

PARÁGRAFO SÉTIMO

São os seguintes os fundamentos judiciais analógicos lastreadores desta cláusula. *”COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA • D. J. 10.08.2001 • EMENTÁRIO N.º 2038-3 • 07/11/2000 • SEGUNDA TURMA • RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 189.960-3 SÃO PAULO • RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO • RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO • ADVOGADO: JOÃO JOSÉ SADY E OUTROS • RECORRIDO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTROS • ADVOGADO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTRO • CONTRIBUIÇÃO – CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea ‘e’, da Constituição Federal, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8.º da Carta da República. ACÓRDÃO • Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade de votos, em conhecer e prover o recurso. Brasília, 7 de novembro de 2000. MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR., • ”07/11/2000 • SEGUNDA TURMA • RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 189.960-3 SÃO PAULO • RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO • RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO • ADVOGADO: JOÃO JOSÉ SADY E OUTROS • RECORRIDO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTROS • ADVOGADO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTRO • RELATÓRIO • O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Tribunal de origem negou acolhida a pedido formulado em apelação, consignado existirem três tipos de contribuição relacionadas a sindicatos: a sindical, obrigatória, devida pelos integrantes da categoria econômica ou profissional; a confederativa, ou de custeio do sistema; e a assistencial, devida pelos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou Assembléia Geral...”, ”RE 189.960-3 • VOTO • O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. Os documentos de folhas 72 e 237 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo, tendo sido observado o*

prazo de quinze dias assinado em lei. Quanto aos pressupostos específicos de recorribilidade, correta é a afirmação segundo a qual o sindicato representa não apenas OS FILIADOS, MAS AQUELES QUE INTEGRAM A CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA. Isso já se continha na Consolidação das Leis do Trabalho e veio a ser inserido na Carta da República em face do teor dado ao inciso III do artigo 8.º: 'III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.' Descabe confundir filiação, sempre a depender da manifestação de vontade do prestador dos serviços ou da pessoa jurídica de direito privado que integre a categoria econômica, com o fenômeno da integração automática no âmbito da categoria. Por outro lado, sob a óptica da legislação comum, tem-se a alínea 'e' do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho que revela serem prerrogativas dos sindicatos 'impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas'. Vê-se que a imposição não se faz relativamente àqueles que hajam aderido, associando-se ao sindicato, mas também no tocante aos integrantes das categorias. Ora, a Carta de 1988 veio a dar estatura maior a esse preceito, dispondo que: 'IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.' Esta última é, indubitavelmente, a famigerada contribuição sindical, inconfundível, portanto, com a contribuição dita confederativa e que visa ao custeio do sistema sindical. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para inverter a conclusão a que chegaram Juízo e Órgão revisor, julgando, assim, improcedentes os pedidos formulados na ação principal e na cautelar, porquanto tenho as autoras como compelidas a satisfazer a contribuição que, por sinal, como está na sentença de folha 160, foi prevista em convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato-réu e a entidade patronal respectiva.,,

PARÁGRAFO OITAVO

Cessados os prazos de descontos insertos nos respectivos boletos de cobrança da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, reintegrar-se-á o valor original de R\$ 1.152,72 (mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), para todos os fins em direito permitidos, inclusive demanda judicial, para cujo ingresso há, desde já, a aprovação da Assembleia-Geral Extraordinária do SINDICOOPERATIVAS, ocorrida em 5-12-2006.

PARÁGRAFO NONO

Para a obtenção de certidões intersindicais negativas de débito, cada cooperativa deverá solicitar ao SINDICOOPERATIVAS, que emite o Certificado de Regularidade e que o continuará emitindo, o recolhimento devido à categoria econômica e aos sindicatos respectivos, o recolhimento devido à categoria profissional, as quais serão emitidas mediante consulta a ambas as sociedades sindicais responsáveis pela convenção 'in casu'.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Recente decisão do Excelso Pretório, o Supremo Tribunal Federal, revogou a Portaria Ministerial N.º 160, do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual vetava a cobrança das contribuições sindicais, declarando-a inconstitucional, prevalecendo, portanto, o caráter obrigatório por força de lei e de convenção, já que é nula de pleno direito.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

O Senado Federal também aprovou Decreto Legislativo que revoga a Portaria N.º 160 e que aprova as contribuições sindicais, remetendo-o à Câmara Federal, já em regime de urgência.

DISPOSIÇÃO ESPECIAL – PARTICIPAÇÃO NAS SOBRAS

CLÁUSULA 20ª: PARTICIPAÇÃO NAS SOBRAS

As cooperativas antes da distribuição entre os cooperados do valor apurado no exercício de 2007 a título de sobras brutas, estas entendidas como aquelas sobras sem a dedução da Reserva Legal e da parcela designada ao FAT, destinarão 10% (dez por cento) desse montante a seus empregados, distribuído proporcionalmente ao salário de cada um, limitado ao valor de um salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A participação nas sobras, de cada empregado, será paga até 1º de abril de 2008. Antes, porém, deverão as cooperativas enviar aos sindicatos profissionais até 10.03.2008, os respectivos balanços divulgados aos seus associados, contendo detalhamento de despesas e receitas do exercício 2007, para efeito de conferência do resultado no qual se baseará o valor a ser pago sob o título de “participação nas sobras” para cada empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Quando a verba destinada ao programa for insuficiente para pagar a participação dos empregados, calculada sobre seus respectivos salários, o pagamento será proporcional até o limite da destinação.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

O empregado admitido até 31.12.2007 e que se afastou a partir de 1º.01.2008, por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, faz jus ao pagamento integral da sobras, ora estabelecido.

PARÁGRAFO QUARTO:

Ao empregado admitido a partir de 1º.01.2007, em efetivo exercício em 31.12.2007, mesmo que afastado por doença, acidente do trabalho ou licença-

maternidade, será efetuado o pagamento de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Ao afastado por doença, acidente do trabalho ou auxílio-maternidade fica vedada a dedução do período de afastamento para cômputo da proporcionalidade.

PARÁGRAFO QUINTO:

Ao empregado que pediu ou pedir demissão, que tenha sido ou venha a ser dispensado sem justa causa, entre 02.05.2007 e 31.12.2007, será devido o pagamento, de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no “caput”, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO SEXTO:

A cooperativa que apresentar prejuízo no exercício de 2007 estará isenta do pagamento da Participação nas Sobras, desde que cumpra as regras estabelecidas no parágrafo primeiro desta Cláusula.

CLÁUSULA 21ª: VIGÊNCIA

As cláusulas, regras, disposições e condições normatizadas no presente instrumento de norma coletiva, vigerão por 01 (um) ano, a partir de 1º de Junho de 2007, com término em 31 de Maio de 2008, com ressalvas de direitos às partes, de promoverem a revisão de cláusulas na forma disposta na CLT, em seu artigo 615 ou por outras condições mais favoráveis aos empregados, mediante autorização da respectiva assembléia geral.

São Paulo, 10 de Agosto de 2007.

Por procuração: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO (CONTRAF)**

Em nome próprio: **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO – FETEC/CUT-SP**

SEEB ARARAQUARA, SEEB ASSIS, SEEB BARRETOS, SEEB BRAGANÇA PAULISTA, SEEB CATANDUVA, SEEB GUARULHOS, SEEB JUNDIAÍ, SEEB LIMEIRA, SEEB MOGI DAS CRUZES, SEEB PRESIDENTE PRUDENTE, SEEB SANTO ANDRÉ, SEEB TAUBATÉ, SEEB VALE DO RIBEIRA

Vagner Freitas de Moraes
Presidente da CONTRAF

Deborah Regina Rocco Castano Blanco
OAB/SP 119.886

CPF 115.763.858-92

Sebastião Geraldo Cardozo
Presidente da FETEC-SP
CPF 020.422.198-60

Arnaldo Leonel Ramos Jr.
OAB/SP 112.027-B

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
SÃO PAULO**

Luiz Cláudio Marcolino
Presidente do SEEB-SP
CPF 135.774.588-52

Cynthia Lemos Valente
OAB/SP 209.174

**SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SINDICOOPERATIVAS**

Fernando Meirelles
Presidente
CPF 148.762.908-73

Antônio Miranda Ramos
Vice-Presidente Administrativo-Financeiro
CPF 026.940.348-53

Geraldo Volpe de Andrade
OAB/SP sob o n° 48.547